



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13805.011896/95-64
Recurso n°	138.714 Embargos
Matéria	IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1992 a 1995
Acórdão n°	101 - 96.062
Sessão de	28 de março de 2007
Embargante	CAIO MARCOS CANDIDO
Interessado	CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –
IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -
CSLL

Ano-calendário: 1991 a 1994

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
OMISSÃO – comprovada a existência de contradição
entre a decisão e os seus fundamentos do Acórdão
embargado, há que serem acolhidos os embargos de
declaração opostos.

ERRO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO DE
APURAÇÃO – ADEQUAÇÃO A RESULTADO DE
DILIGÊNCIA FISCAL – sendo comprovado o erro
na indicação do período de apuração, o Acórdão deve
ser retificado, neste ponto, para indicar o período
correto, adequando corretamente o resultado da
diligência fiscal que deu base ao julgamento
embargado.

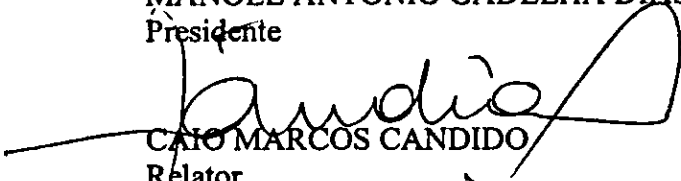
Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração
interposto pelo Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO em processo de interesse de
CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de

declaração opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nr. 101-95.902, de 06.12.2006., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

Em sessão de 06 de dezembro de 2006, foi a julgamento o recurso voluntário em epígrafe, tendo sido lavrado o acórdão nº 101 – 95.902, pelo qual acordaram os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da parte do recurso voluntário em relação à matéria abrangida pela concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial, REJEITAR a preliminar de prescrição e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para manter, parcialmente, as exigências do IRPJ e da CSLL, adequando o resultado do julgamento ao da diligência fiscal realizada por solicitação desta E. Câmara.

Na petição de Embargos apresentada por mim ao Presidente desta E. Câmara (fls. 1367/1369), assim descrevi os fatos que lhes deram causa:

A parte final do voto condutor daquele aresto foi exarada nos seguintes termos:

Pelo quê adoto o resultado da diligência fiscal em relação aos valores devidos de IRPJ, conforme se segue:

PERÍODO DE APURAÇÃO	IRPJ E ADICIONAIS (em UFIR)
31/12/1991	1.189.386,10
30/06/1992	2.916.902,95
31/12/1992	354.445,29
31/01/1993	0,00
28/02/1993	73.224,40
31/03/1993	97.351,08
30/04/1993	54.565,47

Em regra o decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quando presentes situações que se apliquem especificamente a um tributo e não ao outro.

Em relação ao mérito da discussão o decidido em relação ao lançamento principal do IRPJ aplica-se in totum ao lançamento da CSLL decorrente daquele. Ocorre que o lançamento da CSLL (fls. 165/169) limitou-se aos fatos geradores do ano-calendário de 1992, não podendo, do resultado da diligência, surgir obrigação tributária que não constava do lançamento original.

Pelo exposto, em relação à CSLL deve ser mantida a exigência de 131.005,35 UFIR (1º semestre de 1992) e 148.250,82 (2º semestre de 1992), conforme apuradas na diligência fiscal.

No entanto, em relação à exigência da CSLL cometi um equívoco que induziu os demais componentes da Câmara a erro, o qual deve ser sanado para o bom deslinde da questão.

A recorrente, Construtora Romeu Chap Chap, foi autuada duas vezes em relação à CSLL do ano-calendário de 1991, exercício de 1992, por infrações distintas. Nos autos deste processo administrativo restou constituído crédito tributário por ter excluído no LALUR o "saldo devedor de correção monetária" no valor de Cr\$ 1.091.634.464,00. Já nos autos do processo administrativo fiscal nº 13805.012124/95-77 o lançamento se deu com base em valores de correção monetária de imóveis em estoque, inclusive quanto a outros períodos de apuração.

Ocorre que nestes autos considerei, na conclusão do meu voto, o período de apuração como sendo o do ano-calendário de 1992, quando se tratava do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, induzindo a erro no momento em que procedi a adequação do julgamento ao resultado da diligência, só tendo percebido o equívoco, quando estava relatando o recurso nº 153.043 (PAF nº 13805.012124/95-77) que fora distribuído para mim em outubro de 2006 e no qual estava sendo exigido valores relativos ao ano-calendário de 1992.

Em vista do exposto, apresento os presentes Embargos de Declaração na forma do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para que seja suprimida a contradição entre a decisão e os seus fundamentos (o resultado da diligência).

Às fls. 1370, despacho do Presidente da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes retornando os autos a este Relator para que fossem analisados os embargos de declaração opostos e submetê-los à deliberação da Câmara.

É o relatório, passo a decidir o mérito dos embargos.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente, no voto condutor do acórdão 101 – 95.902, a apontada contradição entre a decisão e os seus fundamentos, no caso o resultado da diligência utilizada como razão de decidir, conheço os embargos de declaração, passando à análise de seu mérito.

Conforme restou relatado o auto de infração de CSLL às fls. 165/169 teve como período de apuração o exercício de 1992, ano-calendário de 1991, e não o ano-calendário de 1992 conforme consta do acórdão ora embargado.

Tendo sido detectado o erro na indicação do período de apuração o mesmo deve ser retificado, pelo quê o acórdão 101 – 95.902 deve ser retificado neste ponto para alterar o período de apuração para o ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

Ocorre que o acórdão embargado adequava seu resultado ao da diligência fiscal de fls. 1304/1336 e ao fazê-lo, originalmente, em relação à CSLL, o fez indicando os valores do ano-calendário de 1992, quando deveria fazê-lo em relação aos valores do ano-calendário de 1991, pelo quê o resultado daquele *decisum* deve ser adequado ao resultado da diligência nos seguintes termos:

Em relação ao mérito da discussão o decidido em relação ao lançamento principal do IRPJ aplica-se *in totum* ao lançamento da CSLL decorrente daquele. Ocorre que o lançamento da CSLL (fls. 165/169) limitou-se aos fatos geradores do ano-calendário de 1991, não podendo, do resultado da diligência, surgir obrigação tributária que não constava do lançamento original.

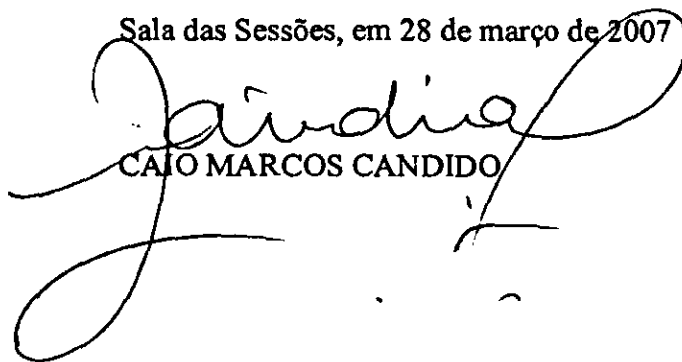
Pelo quê, em relação à CSLL deve ser mantida a exigência de 166.213,61 UFIR, conforme apuradas na diligência fiscal.

Note-se que o resultado da diligência fiscal para o ano-calendário de 1991 perfaz o valor total de 511.876,26 UFIR, englobando tanto a parcela objeto deste processo

administrativo, quanto a parcela relativa ao auto de infração que tramita no PAF n.º n.º 13805.012124/95-77.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir a omissão e RE-RATIFICAR o acórdão n.º 101 - 95.902, de 06 de dezembro de 2006, para, em relação à exigência da CSLL, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para manter, nestes autos, o valor de 166.213,61 UFIR no ano-calendário de 1991.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

